
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO
TOCANTINS - PARÁ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

INTERESSADO:

Presidência da Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Tocantins - Pará.

ASSUNTO:

Parecer Jurídico em Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre o **JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – PARÁ**, de responsabilidade do gestor Municipal, **SIDNEY MOREIRA DE SOUSA**, referente ao exercício 2014, aprovadas com ressalva, conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, que recomenda a aprovação das Contas com Ressalva, conforme artigo 37, I, da Lei Complementar 109/2016.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre o **JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - PARÁ** relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor Municipal, **SIDNEY MOREIRA DE SOUSA**, aprovadas com ressalva, conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA. Que esta Casa de Leis acompanha o presente Parecer Técnico do TCM-PA, julgando regulares, com ressalva nos termos do Art. 45, II, da LEI Complementar 109/2016/TCM-PA, na

manutenção da aprovação das Contas com ressalva, conforme processo nº 0890012014-00 e Acórdão nº 33.365.

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os fundamentos legais acostados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade do setor competente da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo, bem como a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Tocantins - Pará. O respeitável Projeto de Decreto Legislativo, no meu entendimento, salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : .Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Cinge-se, em observar na presenta matéria em discussão, o que preconiza o artigo 23, VII da **Lei Orgânica Municipal**.

Art. 23 = Compete privativamente à Câmara:

(...)

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 61- O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único - O **decreto legislativo**, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Destarte, vale lembrar que o julgamento das contas dos gestores municipais, dar-se por **Decreto Legislativo**, por se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, conforme artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Tocantins do Pará em seus artigos a seguir, in verbis :

Regimento interno.

Art. 2º - A Câmara Municipal integra a administração do município com função legislativa, **exercendo atribuições de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do**

Executivo e de assessoramento dos atos deste, de julgamento político administrativo, além de assuntos da sua administração interna, sempre de acordo com a legislação em vigor.

Art. 171 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios compreendido o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e **julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito** e pela Mesa Diretora.

Art. 173 – A Mesa da Câmara ao receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, abrindo um prazo de 10 dias para o recebimento de pedidos feitos pelos vereadores.

Parágrafo Único – As informações serão prestadas imediatamente pela Comissão de Finanças e Orçamento e, caso não possa satisfazê-las, serão os pedidos encaminhados ao Chefe do Executivo, que terá o prazo de dez dias para respondê-los.

Art. 175 – Somente por decisão de dos terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito tenha prestado.

Art. 177—O parecer da Comissão de Finança e Orçamento concluirá pela apresentação de **Projeto de Decreto Legislativo**, aprovando ou rejeitando as contas do Prefeito.

Art. 179 – Os pareceres sobre as contas do Chefe do Poder Executivo serão submetidos a uma única discussão.

Art. 180 – O resultado do julgamento será comunicado por ofício ao Tribunal de Contas com a indicação do número de votos contrários e favoráveis.

Art. 183 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo a eleição dos membros da Mesa.

Verificado o rito processual administrativo, referente ao trâmite interno desta Casa de Leis para o ato político administrativo ao julgamento das contas, sobretudo, quanto ao Direito da Ampla Defesa e o Contraditório foi cumprido, rigorosamente, ao gestor julgado Sr. SIDNEY MOREIRA DE SOUSA, fora concedido um prazo de 20 dias para que ele se manifestasse ou apresentasse defesa, este transcorreu *in albis*, em que a parte ficou-se inerte quanto a resposta.

Quanto à iniciativa, ante ao Projeto de Decreto Legislativo, também não merece reparo, uma vez que é da competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais, bem como todo procedimento administrativo que o caso requer.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência do Legislativo Municipal, consoante já demonstrado.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma jurídico o projeto está em sintonia como ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Presidência da Câmara dos Vereadores de Bom Jesus do Tocantins - Pará à esta Assessoria Jurídica, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** da maneira que segue:

A -)OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

B -)OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 171 e 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, da matéria veiculada neste Projeto de Decreto-Legislativo que dispõe sobre a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL COM RESSALVA**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor Municipal, **SIDNEY MOREIRA DE SOUSA**, mantendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, concernente ao Processo nº **890012014-00** e **Acórdão 33.365 do TCM-PA**, pela a **provação das contas com ressalva**.

C -)OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, **s.m.j.**, que submeto a apreciação dos Nobres Edis desta casa de Leis, bem como às comissões atinentes a matéria.



ISRAEL LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS

Atenciosamente.

Remeta-se à Presidência.

Bom Jesus do Tocantins - Pará, 26 de novembro 2021.

DR. ISRAEL LIMA RIBEIRO
Advogado – OAB/PA 20.718
Assessor Jurídico da CMBJT.